



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 011/2019

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5324/2017

AI Nº 1/2017.13149

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

CGF: 06.612.097-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO.** Autuação Fiscal por deixar de emitir documento fiscal nas operações de saídas, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro. Decisão pelo **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, considerando que nem todos os argumentos da impugnação foram apreciados por ocasião do julgamento singular. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. Omissão de Saída. Levantamento de Estoque. Supressão de Instância. Retorno 1ª Instância. Novo Julgamento.

## RELATÓRIO

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NO MONTANTE DE 566.235,21 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) NO PERÍODO DE 01.01.2013 A 31.12.2013, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE VENDAS”

Apontou como violado o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “b” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, acostada às fls. 03 a 05, consta que a ação fiscal foi baseada nas informações constantes na EFD (Escrita Fiscal Digital) do contribuinte.

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, o Auditor Fiscal concluiu que a empresa vendeu mercadorias sem emissão da devida documentação fiscal no montante de R\$566.235,21(quinientos e sessenta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), no período de janeiro a dezembro de 2013.

Antes da lavratura do auto de infração, o agente fiscal oportunizou que o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2017.07832, fizesse sua análise do levantamento e justificasse a referida diferença.

Passado o prazo legal, o contribuinte não se manifestou com qualquer justificativa ou defesa em relação ao que lhe foi imputado.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 2017.13149-6 em 27/07/2107, conforme previsão doo artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, nos seguintes valores:

ICMS – Alíquota 17%	R\$ 96.259,99
Multa – 30%	R\$ 169.870,56
TOTAL	R\$ 266.130,55

Na impugnação acostada às fls. 17 a 23, a empresa arguiu que a autuação fiscal é imprecisa por não trazer informação objetiva quanto aos itens conciliados, e por ser fundamental a informação acerca dos itens não conciliados, sob pena de cerceamento do direito de defesa e falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado. Ao final requereu pelo cancelamento do auto de infração.

Na instância de piso o auto de infração teve julgamento nº 1172/18 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, eis que restou provado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, ficando evidenciada a omissão de saídas.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 54 a 73, com os seguintes argumentos e pedidos:

- Que a decisão recorrida deve ser considerada nula por falta de análise das razões impugnatórias;
- Que a autuação fiscal do modo como foi lavrada e instruída não oferece condições mínimas de defesa, ocasionando falta de certeza e liquidez do crédito tributário;
- Que os itens não agrupados e que podem ter sido considerados no levantamento podem ter sido considerados em duplicidade, o conhecimento de quais itens não foram conciliados seria de fundamental importância para a realização da defesa;

- Que a fiscalização deixou de considerar que as operações estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto indevida a cobrança do imposto;
- Que deveria ter sido considerada a carga tributária a que cada produto está sujeito, não podendo ser aplicada a alíquota geral de 17%, em razão que comercializa produtos da cesta básica;
- Que a penalidade aplicada é abusiva, visto que representaria o dobro da própria carga tributária, a qual revela-se ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Que a penalidade a ser aplicada deve ser a inserta no artigo 123, III, “b”, 2, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- Ao final pugna pelar improcedência da autuação, reconhecendo a nulidade e/ou improcedência por falta de liquidez e certeza do crédito tributário. Requereu apresentação de suas razões na forma de Sustentação Oral.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 283/2018 presente às fls.75 e 76, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que o presente processo retorne a instância singular para novo julgamento, por entender que houve supressão de instância, que afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Eis o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo trata de venda de mercadoria sem documentação fiscal, que fora julgado procedente em 1ª Instância.

Inicialmente cumpre destacar que o argumento de que a multa aplicada forma abusiva, ferindo os princípios constitucionais da

razoabilidade e proporcionalidade, não pode ser apreciado nesta seara, em razão da expressa disposição do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º **Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade**, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

(GN)

Desta forma, deixo de conhecer do recurso ordinário neste tocante.

Sem delongas e indo direto ao ponto fulcral da presente demanda, observo que, de fato, argumentos da Recorrente deixaram de ser apreciados pelo Julgador Administrativo-Tributário, relativamente a alegação de que existe outro auto de infração (AI nº 2017.13137-9) sob o mesmo pressuposto e mesmo período infracional.

A falta de apreciação de todos os argumentos da defesa na instância inferior tem como consequência a nulidade da decisão, por se tratar de supressão de instância, prejudicando o direito a ampla defesa do contribuinte. W

Este Contencioso Administrativo tem reiteradas decisões de nulidade do julgamento singular por falta de apreciação dos argumentos da

impugnante, v. g., Resolução 84/2018 1ª Câmara, Resolução 143/2018 3ª Câmara e Resolução 58/2018 4ª Câmara.

**RESOLUÇÃO 143/2018 – 3ª Câmara**

**EMENTA:** ICMS. Falta de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a serviços de comunicação, período da infração 01/2012 a 12/2014. Base legal: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o art. 2º, inciso VII da Lei nº 12.670/96. **Argumentos da Defesa não apreciados pelo julgador de Primeira Instância. Retorno dos Autos à Instância Monocrática, para novo julgamento. (GN)**

Conclusivamente, entendo ser nula a decisão de 1ª Instância, devendo os autos retornarem a instância inferior para que seja proferido novo julgamento.

É como voto.

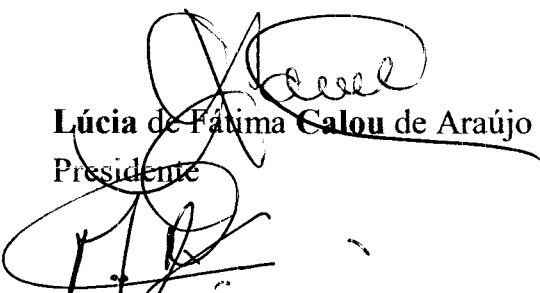
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/5324/2017 - AI.: 2017-13149-6. Recorrente: **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Na sequência, resolvem declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a Julgadora Singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, ato contínuo, resolvem determinar o **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 27 de março de 2019



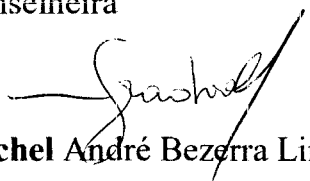
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Presidente



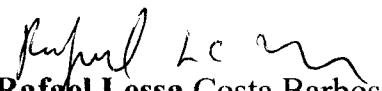
**José Augusto Teixeira**  
Conselheiro



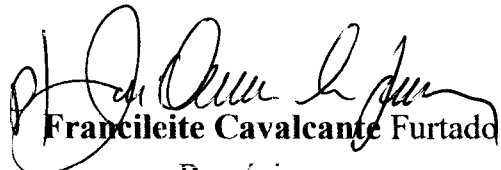
**Ivete Maurício de Lima**  
Conselheira



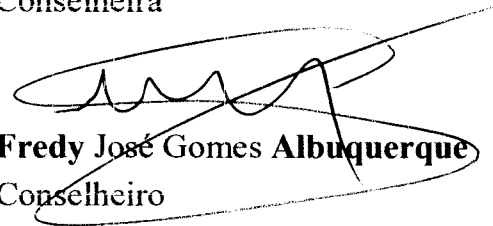
**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
Conselheiro



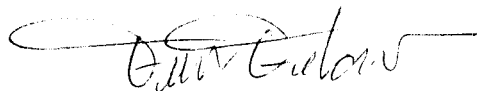
**Rafael Lessa Costa Barbosa**  
Procurador do Estado



**Francileite Cavalcante Furtado**  
Remígio  
Conselheira



**Fredy José Gomes Albuquerque**  
Conselheiro



**Fernando Augusto de Melo Falcão**  
Conselheiro Relator